



**AO ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA REGIONAL DE IRECÊ-BA**

Ref. Modo de Disputa Fechado 002/2025

OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ n.º 26.666.342/0001-39, sediada na Rua Joaquim Silvio Ribeiro, n.º 216, Centro, CEP: 48700-000, Serrinha-Bahia, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, o SR. ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO, portador da carteira de identidade n.º 11.284.009-44 e do CPF: 797.813.225-00, residente e domiciliado na Comunidade do Subaé, nº 302ª, Zona Rural, Serrinha-Bahia, CEP: 48700-000, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 165, I, alínea b, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação da proposta da empresa recorrente em sede de parecer técnico no que se refere ao procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе salutar que, nos moldes do art. 165, I, da Lei 14.133/21, que rege o procedimento licitatório perante o ordenamento pátrio, o prazo para a propositura de recurso administrativo é de três dias úteis. Elucida-se que, a decisão ora recorrida fora publicada no dia 25/07/2025, tornando-se hialina a tempestividade do presente instrumento recursal.

Ademais, comporta ainda destacar que se encontra vítrea no presente caso a legitimidade e o interesse recursal, já que a desclassificação da proposta recorrente incide no ferimento de princípios basilares do direito administrativo, como é o caso do interesse público e da melhor proposta. Nesse sentido, restou demonstrado que houve respeito ao devido procedimento legal para a apresentação do recurso, pelo que, requer o seu recebimento.



2. DO FORMALISMO EXACERBADO

Ab initio, voltando-se a uma análise pormenorizada dos vieses apontados em sede de parecer técnico, é possível vislumbrar que o julgador alude ao fato da composição de serviço 1.3.3 da recorrente encontrar-se em desconformidade com a planilha de referência da CAR, deliberando pela desclassificação da licitante em razão, em seus termos, das alterações impactarem diretamente na qualidade e execução do serviço. Com efeito, a decisão baseia-se nos termos editalícios contidos no item 13.6, *in verbis*:

13.6 Serão desclassificadas as propostas que: I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da planilha orçamentária disponibilizada pela CAR, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela CAR;

Todavia, é sopesar que, a ordem dos itens ou a alteração referente aos códigos ou descrições, principalmente em se tratando da mera inversão de fatores, comporta uma formalidade exacerbada por parte da comissão do certame. De modo oposto ao julgado, a alteração na composição da licitante diz respeito tão somente a um equívoco da numeração, não se fazendo capaz de possuir efeitos mínimos ao serviço a ser executado.

Cumprido refutar que, em se tratando de procedimento licitatório, não há que se falar em finalidade do certame em si mesmo. A licitação é um meio que objetiva a seleção da proposta mais vantajosa, ofertando a segurança da transparência, efetividade, isonomia e da proteção do interesse público. Nesse sentido, consolida-se o princípio da formalidade moderada, a ser adotado pela Administração Pública em seus atos e decisões, uma vez que os protocolos por simples praxe não merece prosperar em detrimento da finalidade licitatória.

Acerca da temática, é basilar citar o entendimento já pacificado na jurisprudência pátria, nos termos infratranscritos:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE . DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os



princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos . 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU XXXXX, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

Acórdão 641/2025-Plenário.

Enunciado

É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão de vícios sanáveis mediante diligência, por afronta ao art. 64, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/2021 e aos arts. 39, § 7º, e 41 da IN Seges - ME 73/2022, bem como aos princípios da isonomia, da competitividade e da economicidade.

Análise:

16. A resposta apresentada pelo MIDR demonstra o reconhecimento da necessidade de aperfeiçoar seus processos licitatórios, com destaque para a importância de realizar diligências para sanar vícios sanáveis e de incluir critérios mais objetivos e específicos nos editais, com o intuito de reduzir desclassificações sumárias e questionamentos judiciais. Esse compromisso reflete alinhamento com os princípios da economicidade, isonomia e transparência. No entanto, o Ministério afirmou que corrigir ou mitigar as irregularidades no contrato atual não seria viável sem comprometer o interesse público, dada a essencialidade do contrato para a continuidade dos serviços críticos já em execução. Apesar do caráter positivo das medidas preventivas, reconhece-se a impossibilidade de correção das irregularidades analisadas no contexto atual.

[...]

18. A jurisprudência consolidada no âmbito do TCU estabelece que desclassificações ou inhabilitações de propostas por falhas sanáveis são irregulares quando não há realização de diligências para esclarecimento, conforme previsto na legislação aplicável (Acórdão 2265/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 2.903/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 988/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Antônio Anastasia; entre outros). Essa orientação ressalta que a decisão de não realizar diligências para sanar os vícios apresentados pela [representante] reforça a percepção de formalismo excessivo. Além disso, a ausência de uma oportunidade de esclarecimento foi decisiva para a escolha de uma proposta mais cara.



19. Adicionalmente, é importante destacar que a Instrução Normativa 73/2022, em seus art. 41, 42 e 43, regulamenta expressamente a possibilidade de saneamento de propostas e documentos de habilitação mediante realização de diligências, desde que não haja alteração da substância. Essa regulamentação reforça a obrigatoriedade de oferecer aos licitantes a oportunidade de sanar eventuais falhas ou vícios sanáveis antes de sua desclassificação. Dessa forma, o argumento de que no edital não possibilitava o saneamento da proposta da [representante] vai de encontro à legislação vigente."

(TCU, 26/03/2025)

Acórdão 898/2019 - Plenário

Enunciado

Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado.

Excerto

Voto:

Trata-se de representação noticiando indícios de irregularidades na Licitação nº 7002156591/2018, realizada com amparo na Lei 13.303/2016, promovida pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), com vistas à contratação de serviços de movimentação de cargas com a utilização de poliguindastes, empilhadeiras, caminhão cesto, plataforma de trabalho em altura e retroescavadeira, no âmbito da Unidade de Operações de Sergipe e Alagoas (UO-SEAL).

2. Consoante exposto no relatório que fundamenta esta deliberação, a licitante que ofertou proposta de menor preço, [representante], foi desclassificada do certame em situação que configurou aparente formalismo exacerbado da comissão de licitação, em contrariedade com o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016.

3. A representante noticiou que, após apresentar o menor preço global do certame, a comissão de licitação procedeu à verificação da efetividade de sua proposta e exigiu a apresentação de nova planilha de preços unitários (PPU), tendo em vista que a planilha anteriormente enviada não atendeu aos parâmetros estabelecidos para os preços parciais. Porém, a despeito de nova PPU ter sido encaminhada pela representante, a comissão de licitação apresentou decisão final, informando a desclassificação da sua proposta de preços, assim como a classificação de preços e habilitação de outra licitante, declarando-a vencedora.

[...]

7. Depois de examinar a manifestação da Petrobras, a Selog formulou proposta, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, de determinar que o certame retorne à fase de verificação da efetividade da proposta e reconsidere a desclassificação da empresa



[representante], que foi equivocadamente desclassificada, baseada no entendimento de que os ajustes realizados não poderiam ser efetuados.

8.Desde já, manifesto minha anuência a tal proposta, apenas fazendo um ajuste de forma na fundamentação legal a ser utilizada, pois entendo que esta Corte de Contas deve fixar prazo, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que a Petrobras adote as providências necessárias no sentido de anular o ato que desclassificou a proposta da empresa [representante] no âmbito da Licitação nº 7002156591/2018, bem como dos atos subsequentes, facultando-lhe a retomada do processo licitatório no momento imediatamente anterior ao referido ato ou a anulação de todo o procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei 13.303/2016, em razão da identificação da improbidade apurada.

9.Com efeito, não é possível a interpretação de que a melhor proposta deveria ser desclassificada com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois deve haver um entendimento harmônico entre os diversos princípios que se encontram estatuídos no art. 31 da Lei 13.303/2016, em particular dos princípios da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da obtenção da competitividade.

10.É cediço que os princípios representam o primeiro estágio de concretização dos valores jurídicos a que se vinculam, e, diferentemente das normas jurídicas, são caracterizados por apresentar um elevado grau de indeterminação e abstração. A aplicação de diversos princípios pode sinalizar soluções diametralmente opostas para determinados casos concretos, o que demanda a análise da própria *rationale* desse princípio, o seja, o interesse público.

11.Não se pode olvidar que a razão de ser da previsão constitucional de licitar é o próprio interesse público, sendo os princípios insculpidos na Lei das Estatais meros instrumentos para o atingimento do interesse público, que é consubstanciado na contratação da proposta mais vantajosa.

12.Não vislumbro a ocorrência de nenhum vício insanável na proposta de melhor valor, o que ensejaria sua desclassificação, nos termos do art. 56, inciso I, da Lei das Estatais. Ao contrário, o inciso VI do mesmo artigo preconiza a possibilidade de ajustes nos termos da proposta antes da adjudicação do objeto, desde que não se prejudique o tratamento isonômico entre os licitantes.

13.Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.



14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação".

(TCU, 16/04/2019)

Nesse sentido, aclara-se que a desclassificação da recorrente em razão da inversão numérica em sua composição viola o princípio da formalidade moderada, viés já pacificado e consagrado no ordenamento jurídico pátrio, conforme fora atinado nos moldes supramencionados. Ademais, é sopesar que, o mesmo equívoco cometido pela licitante em sua proposta, foi replicado pelos demais concorrentes. Dessa forma, caso haja a desclassificação da recorrente pelo descumprimento do item em comento, caberá a desqualificação dos participantes do certame em sua integralidade.

Diante do exposto, roga pela nulidade da decisão que desclassificou a proposta da recorrente em razão do item 13.6, I, do edital, em razão do teor ferir expressamente o princípio do formalismo moderado, sendo dever da Administração Pública promover diligência no sentido de sanar o equívoco identificado.

3. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Em observância ao parecer técnico emitido por esta Comissão, fora firmado o entendimento de inexecuibilidade do preço apresentado para o insumo Paralelepípedo Arenítico, para pavimentação, com frete, na proposta da empresa recorrente. Ocorre que, a concepção aludida encontra-se equivocada. Ao verificar a proposta da licitante, é possível inferir que, em sua composição de insumo o montante apresentado foi de R\$49,96 (quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), enquanto em sua planilha sintética o valor modificou-se para R\$114,00 (cento e quatorze reais), uma vez que se acrescentou o BDI e o respectivo frete do produto.

Comporta salutar que, o valor apresentado para a mercadoria refere-se a cotações realizadas junto aos fornecedores da recorrente, tornando-se incabível decretar, de pronto, a sua inexecuibilidade. Não obstante a isso, o montante não se referiu ao valor final, que constou em sua planilha sintética. Nesse sentido, cabe a esta Comissão suceder com as



ferramentas de praxe, quais sejam, a instauração de diligência com o intento de averiguar a exequibilidade dos preços orçados ou a solicitação para que o possível erro venha a ser sanado, visto que se trata de alterações que não interferem no valor global da proposta.

Com efeito, é imperioso trazer à baila a jurisprudência, ora pacificada, pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 906/2020 - Plenário

Enunciado

Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas a cotação de lucro zero ou negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Excerto

Proposta de Deliberação:

[...]

19. Por fim, o documento de esclarecimento corrobora a informação de que 'o Anexo X servirá apenas como modelo exemplificativo, devendo o licitante efetuar as alterações que julgar necessárias, sendo responsável pelas informações constantes de sua planilha de composição de custos'.

20. Todavia, em que pesem os critérios estabelecidos no edital, além dos esclarecimentos prestados pelo Banco do Nordeste, observa-se, conforme manifestação trazida aos autos pelo gestor e chat do Pregão, que foi exigido dos concorrentes que as planilhas de composição de custos observassem estritamente o modelo sugerido no referido Anexo X.

21. Além disso, o item 8.1 do edital, que estabelece o critério de menor preço global para o julgamento das propostas não prevaleceu, tendo sido realizado o julgamento das propostas adentrando nas minúcias das planilhas de custos apresentadas, o que desclassificou diversas empresas com base em supostas falhas na apresentação e composição dessas planilhas.

22. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

(...)



27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário [Primeira Câmara], Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas".

15.A conduta do BNB de desclassificar propostas sob a alegação de serem inexequíveis afrontou o princípio da competitividade e impediu que fosse selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo precípuo do procedimento licitatório.

16.Tendo em vista, portanto, que o BNB não logrou êxito em demonstrar a regularidade do pregão eletrônico 6/2018, acompanho a proposta da Selog para que a presente representação seja considerada procedente e que seja determinada à entidade a adoção de providências para a anulação dos atos de desclassificação das [licitantes 1, 2, 3, 4 e representante] no Pregão Eletrônico 126/2019, bem como dos atos posteriores, com o consequente retorno do pregão à fase de análise da proposta da [licitante 1].

É vítreo, à vista disso, que a decisão de desclassificação da empresa recorrente com base na argumentação aludida está em desarmonia com a jurisprudência pátria acerca do tema. De modo a corroborar com o quanto asseverado em sede desta peça recursal, provoca-se novamente o Acórdão 898/2019, do TCU, já supratranscrito, restando hialina a inadequação da exclusão da proposta da licitante do certame.

Diante do exposto, roga pela reconsideração acerca da desqualificação da proposta de preços, oportunidade em que, compete a Comissão do procedimento licitatório promover diligências no sentido de retificar o equívoco sanável que fora evidenciado em meio ao parecer técnico.



4. DO EMPATE FICTO

Preliminarmente, é imperioso elucidar que a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA consagrou-se enquanto a proposta mais vantajosa, em razão do valor global proposto. Em que pese tenha vindo a ser desclassificada, os nobres julgadores entenderam por oportunizar prazo determinado para que, em sede de diligência, a licitante em comento apresentasse correção ao seu erro, considerado de baixa materialidade.

Entretando, deixou-se de ponderar que, em se tratando a recorrente de uma microempresa, enquanto sua concorrente não usufrui das benesses do enquadramento na Lei n.º 123/2006, é primordial a observância do quanto preconizado nos art. 44 e 45 deste dispositivo legal, nos moldes infratranscritos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.



§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Com efeito, a OMC CONSTRUTURA E SERVIÇOS EIRELI, além de enquadrar-se enquanto microempresa, comprovou suas condições e declarou expressamente a mesma. Nesse sentido, preenche os requisitos e recorre ao instrumento jurídico de empate ficto, uma vez que apresentou proposta com o valor orçado em R\$1.770.055,00 (um milhão setecentos e setenta mil e cinquenta e cinco reais), enquanto o menor montante ofertado foi R\$1.576.040,78 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil quarenta reais e setenta e oito centavos), correspondendo assim a uma discrepância inferior a 9% (nove por cento).

Por esse viés, ainda que a empresa WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA junte uma proposta de preços com alterações que garanta a sua classificação no certame, é direito garantido à recorrente, em razão da sua condição, a vantagem de ofertar um novo valor global, de modo a lograr êxito, consagrando-se enquanto vencedora do procedimento licitatório em epígrafe.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- I. A anulação da decisão de desclassificação com base no item 13.6, I, do edital, por se tratar de erro meramente formal, sem impacto na exequibilidade da proposta, em respeito ao princípio do formalismo moderado.
- II. A realização de diligência para correção do erro na composição do serviço 1.3.3, conforme autorizado pela Lei 14.133/2021 e IN SEGES nº 73/2022.
- III. A reconsideração da decisão que declarou inexequível o preço do insumo "Paralelepípedo Arenítico", uma vez que a diferença decorre da inclusão de BDI e frete, já apresentado valor diverso em sede da planilha sintética, sendo plenamente justificável e sanável.



- IV. O reconhecimento do direito ao empate ficto, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, por ser a recorrente microempresa e ter apresentado proposta até 10% superior à primeira colocada.
- V. A anulação dos atos subsequentes à desclassificação e, se necessário, o retorno do processo à fase anterior à decisão impugnada, com a reinclusão da proposta da recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Serrinha-BA, 30 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO
Data: 30/07/2025 15:59:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 26.666.342/0001-39

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 797.813.225-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1128400944, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA JOAQUIM SILVIO RIBEIRO, 216 A, CENTRO, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600161361, com sede Rua Joaquim Silvio Ribeiro, 216, Centro, Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.666.342/0001-39, delibera e ajusta a presente alteração contratual e CONSOLIDAÇÃO, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA - BA.

Req: 81000000668640



Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020
Protocolo 203961250 de 10/07/2020

Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 225692832632613

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 18/02/1980, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 797.813.225-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1128400944, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado na RUA JOAQUIM SILVIO RIBEIRO, 216 A, CENTRO, SERRINHA, BA, CEP 48700000, BRASIL.

Titular da empresa de nome OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600161361, com sede Rua Joaquim Silvio Ribeiro, 216, Centro, Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.666.342/0001-39, delibera e ajusta a presente CONSOLIDAÇÃO contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, com sede na Rua Joaquim Silvio Ribeiro, 216, Centro, Serrinha, BA, CEP 48700000.

CLÁUSULA 2ª: O objeto social é:

CONSTRUÇÃO E REFORMA DE EDIFÍCIOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA, LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, CAÇAMBAS, ÔNIBUS E VANS, SEM CONDUTOR, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE ESCOLAR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 5620-1/01 - fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.
- 4924-8/00 - transporte escolar.
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.

Req: 81000000668640

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020

Protocolo 203961250 de 10/07/2020

Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 225692832632613

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

4729-6/99 - comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção.
4313-4/00 - obras de terraplenagem.
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno.
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
8130-3/00 - atividades paisagísticas.

Parágrafo Único: Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

CLÁUSULA 3ª: A empresa tem o capital social representado pela importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em moeda corrente nacional, totalmente subscrito e integralizado pelo Titular.

Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado, e a data de início de suas atividades ocorreu em 06/12/2016.

CLÁUSULA 5ª: A administração da empresa cabe ISOLADAMENTE a ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do TITULAR.

CLÁUSULA 6ª: Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 7ª: Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA 8ª: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Req: 81000000668640



Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020
Protocolo 203961250 de 10/07/2020

Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 225692832632613

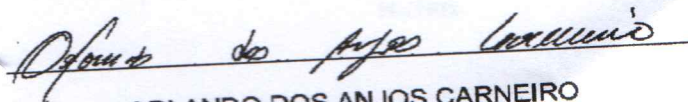
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 e CONSOLIDAÇÃO DA
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 26.666.342/0001-39**

CLÁUSULA 9ª: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

CLÁUSULA 10ª: O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SERRINHA - BA.

SERRINHA - BA, 8 de julho de 2020.


ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO

Req: 81000000668640

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020
Protocolo 203961250 de 10/07/2020
Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 225692832632613
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



203961250

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
PROTOCOLO	203961250 - 10/07/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600161361
CNPJ 26.666.342/0001-39
CERTIFICO O REGISTRO EM 10/07/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97978633 DE 10/07/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 10/07/2020

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97978633



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

10/07/2020

Certifico o Registro sob o nº 97978633 em 10/07/2020

Protocolo 203961250 de 10/07/2020

Nome da empresa OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI NIRE 29600161361

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 225692832632613

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/07/2020
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Joyce Samantha de Jesus Silva, em quarta-feira, 24 de agosto de 2022 10:29:52 GMT-03:00, CNS: 01.424-1 - TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS/BA, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSTO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

BA

NOME
ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
1128400944 SSP BA

CPF
797.813.225-00 DATA NASCIMENTO
18/02/1980

FILIAÇÃO
SEBASTIAO CORDEIRO
CARNEIRO
MARINALVA DOS ANJOS
CARNEIRO

PERMISSÃO
ACAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03604512255 VALIDADE
25/08/2031 1ª HABILITAÇÃO
02/06/2005

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2148882414

PROIBIDO PLASTIFICAR
2148882414

OBSERVAÇÕES

CÓPIA COLORIDA

Orlando dos Anjos Carneiro

LOCAL
SERRINHA, BA

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA EMISSÃO
01/10/2021

Assinatura do Emissor
Rodrigo Perceval de Souza Lima
Diretor Geral
16244680627
BA511187898

BAHIA

TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS
(75) 2261-7414
DE SERRINHA/BA
Rua Lauro Mota, s/n. Ginasio, Serrinha/BA
Shopping Serrinha - Cap. 49700-000
Bel. Ingrid Westphal de Almeida

Certifico e dou fé que a cópia é a reprodução fiel do documento apresentado.

Em testemunho da verdade, Joyce Samantha De Jesus Silva, Escrevente Autorizada. A etiqueta so tem validade acompanhada do QR Code - Serrinha - BA
24/8/2022 Valor do Ato: R\$ 6,00 Emol. R\$ 2,90 Taxa: R\$ 3,10

2276 AB552087-3

SELO AUTENTICAÇÃO

www.liba.us.br/autenticidade



Obra
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL
NO GALPÃO INDUSTRIAL DA COPIRECE

Bancos
SINAPI - 04/2025 - Bahia
SBC - 05/2025 - Bahia
SICRO3 - 01/2025 - Bahia
ORSE - 03/2025 - Sergipe

B.I.D.I.
19,85%

Encargos Sociais
Não Desonerado:
Horista: 106,93%
Mensalista: 64,40%

Orçamento Sintético						
Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Peso (%)
1		PAVIMENTAÇÃO				100,00 %
1.1		SERVIÇOS PRELIMINARES / MOBILIZAÇÃO				0,54 %
1.1.1	51 ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	m²	8	341,40	0,18 %
1.1.2	9346 ORSE	Levantamento topográfico planimétrico cadastral	m²	14570,79	0,36	0,35 %
1.2		MOVIMENTAÇÃO DE TERRA				1,30 %
1.2.1	4011209 SICRO3	Regularização do subleito - 100% Proctor intermediário	m²	14570,79	1,32	1,30 %
1.3		PAVIMENTAÇÃO				97,52 %
1.3.1	94273 SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024	M	421,02	35,84	1,02 %
1.3.2	96385 SINAPI	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE CORPO DE ATERRO (95% DE ENERGIA DO PROCTOR NORMAL) COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO ESPESSURA 15 CM - EXCLUSIVE MATERIAL, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2024	m³	2914,16	12,24	2,42 %
1.3.3	FNDE 12 Próprio	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	m²	14570,79	95,36	94,08 %
1.4		LIMPEZA FINAL				0,64 %
1.4.1	6191 ORSE	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m²	14570,79	0,65	0,64 %
Total sem BDI					1.476.910,34	
Total do BDI					298.144,66	
Total Geral					1.770.055,00	

Tipo de Licitação FORNECIMENTO
Abertura da Licitação
Número do Processo Licitatório 02/2025

26.666.342/0001-39
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
R. Joaquim Silveiro Ribeiro, 216 - Centro
CEP: 48.700-000 - Serrinha, BA

ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO
Sócio/CEO/Proprietário



Obra
**PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL
NO GALPÃO INDUSTRIAL DA COPIRECÊ**

Bancos
SINAPI - 06/2025 - Bahia
SBC - 07/2025 - Bahia
SICRO3 - 04/2025 - Bahia
ORSE - 05/2025 - Sergipe

B.D.I.
19,85%

Encargos Sociais
Não Desonerado:
Horista: 115,57%
Mensalista: 71,29%

Orçamento Sintético

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1			PAVIMENTAÇÃO		1		1.995.335,10	1.995.335,10	100,00 %
1.1			SERVIÇOS PRELIMINARES / MOBILIZAÇÃO		1		10.375,39	10.375,39	0,52 %
1.1.1	51	ORSE	Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	m²	8	367,87	440,89	3.527,12	0,18 %
1.1.2	9346	ORSE	Levantamento topográfico planimétrico cadastral	m²	14570,79	0,40	0,47	6.848,27	0,34 %
1.2			MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		1		27.684,50	27.684,50	1,39 %
1.2.1	4011209	SICRO3	Regularização do subleito - 100% Proctor intermediário	m²	14570,79	1,59	1,90	27.684,50	1,39 %
1.3			PAVIMENTAÇÃO		1		1.945.764,29	1.945.764,29	97,52 %
1.3.1	94273	SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF 01/2024	M	421,02	41,61	49,86	20.992,05	1,05 %
1.3.2	96385	SINAPI	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE CORPO DE ATERRO DE ATERRO (95% DE ENERGIA DO PROCTOR NORMAL) COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO ESPESSURA 15 CM - EXCLUSIVE MATERIAL, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2024	m³	2914,16	13,72	16,44	47.908,79	2,40 %
1.3.3	E55	Próprio	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA).	m²	14570,79	107,48	128,81	1.876.863,45	94,06 %
1.4			LIMPEZA FINAL		1		11.510,92	11.510,92	0,58 %
1.4.1	6191	ORSE	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m²	14570,79	0,66	0,79	11.510,92	0,58 %

Tipo de Licitação MODO DE DISPUTA FECHADO Nº 08/2025
Abertura da Licitação 18/07/2025 10:00
Número do Processo Licitatório

Total sem BDI
Total do BDI
Total Geral

1.665.124,95
330.210,15
1.995.335,10

Thiago Souza Alves
Sócio / Engenheiro Civil
CREA-BA: 82328



WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
CNPJ 13.582.689/0001-51

Obra
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL NO GALPÃO INDUSTRIAL DA COPIRECE

Bancos
SINAPI - 04/2025 - Bahia
SBC - 05/2025 - Bahia
SICRO3 - 01/2025 - Bahia
ORSE - 03/2025 - Sergipe

B.D.I.
19,85%

Encargos Sociais
Não Desonerado:
Hortista: 115,57%
Mensalista: 71,29%

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)
1			PAVIMENTAÇÃO		1,00	1.576,040,78	1.576,040,78	100,00 %	
1.1			SERVIÇOS PRELIMINARES / MOBILIZAÇÃO		1,00	8.061,37	8.061,37	0,51 %	
1.1.1	51	ORSE	PLACA DE OBRA EM CHAPA AÇO GALVANIZADO, INSTALADA - REV 02_01/2022	m²	8,00	308,89	370,20	2.961,60	0,19 %
1.1.2	9346	ORSE	LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO CADASTRAL	m²	14.570,79	0,30	0,35	5.099,77	0,32 %
1.2			MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		1,00	19.087,73	19.087,73	1,21 %	
1.2.1	4011209	SICRO3	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO - 100% PROCTOR INTERMEDIÁRIO	m²	14.570,79	1,10	1,31	19.087,73	1,21 %
1.3			PAVIMENTAÇÃO		1,00	1.541,169,17	1.541,169,17	97,79 %	
1.3.1	94273	SINAPI	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024	M	421,02	33,19	39,77	16.743,96	1,06 %
1.3.2	96385	SINAPI	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE CORPO DE ATERRO DE ATERRO (95% DE ENERGIA DO PROCTOR NORMAL) COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO ESPESURA 15 CM - EXCLUSIVE MATERIAL, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2024	m³	2.914,16	9,57	11,46	33.396,27	2,12 %
1.3.3	E55	Próprio	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA).	m²	14.570,79	85,39	102,33	1.491.028,94	94,61 %
1.4			LIMPEZA FINAL		1,00	7.722,51	7.722,51	0,49 %	
1.4.1	6191	ORSE	LIMPEZA DE RUAS (VARRIÇÃO E REMOÇÃO DE ENTULHOS)	m²	14.570,79	0,45	0,53	7.722,51	0,49 %

MODO DE DISPUTA FECHADO
18/07/2025 10:00 Hs
002/2025

RENATO GARRIDO
MEDEIROS:09391401520
Assinado de forma digital por
RENATO GARRIDO
MEDEIROS:09391401520
Dados: 2025.07.15 08:04:11 -03'00'

Total sem BDI
R\$ 1.315.488,97

Total do BDI
R\$ 260.551,81

Total Geral
R\$ 1.576.040,78

POR EXTENSO: R\$ 1.576.040,78 (HUM MILHÃO QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUARENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS)

gov.br
MILENA SILVA GARRIDO DE ALMEIDA
Data: 14/07/2025 15:42:07 -0300
Verifique em https://validar.br.gov.br

WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA
Rua São Jorge, nº 190, Vila Castro, Lapão/BA, CEP: 44.905-000,e-mail: wtmconst@yahoo.com.br
Tel: (74) 99994-6523 - CNPJ 13.582.689/0001-51

09



COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA REGIONAL DE IRECÊ-BA
LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 01/2025

**DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO MICROEMPRESA OU EMPRESA
DE PEQUENO PORTE**

A **OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.666.342/0001-39, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. (a) Orlando dos Anjos Carneiro, portador(a) da Carteira de Identidade nº 11.284.009-44 e do CPF nº 797.813.225-00, DECLARA, para fins de habilitação no Edital Procedimento Licitação Modo de disputa Fechado nº 001/2025, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que esta empresa, na presente data, é considerada:

(☒) **MICROEMPRESA**, conforme Inciso I do artigo 3º da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006;

(☐) **EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme Inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Declara ainda que a empresa está excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Serrinha-BA, 22 de abril de 2025.

26.666.342/0001-39
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
R. Joaquim Silvio, 216 - Centro
CEP: 48.700-000 - Serrinha - BA

OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 26.666.342/0001-39
REPRESENTANTE LEGAL

26.666.342/0001-39
OMC CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
R. Joaquim Silvio, 216 - Centro
CEP: 48.700-000 - Serrinha - BA

NO GALPÃO INDUSTRIAL DA COPIRECÊ		SBC - 05/2025 - Bahia SICRO3 - 01/2025 - Bahia ORSE - 03/2025 - Sergipe		Horista: 100 Mensalista:	
Orçamento Sintético					
Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	T
PAVIMENTAÇÃO					1.770,05
SERVIÇOS PRELIMINARES / MOBILIZAÇÃO					9,53
Placa de obra em chapa aço galvanizado, instalada - Rev 02_01/2022	m²	8	341,40	409,17	3,27
Levantamento topográfico planimétrico cadastral	m²	14570,79	0,36	0,43	6,25
MOVIMENTAÇÃO DE TERRA					23,02
Regularização do subleito - 100% Proctor intermediário	m³	14570,79	1,32	1,58	23,02
PAVIMENTAÇÃO					1.726,12
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA). AF_01/2024	M	421,02	35,84	42,95	18,98
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE CORPO DE ATERRO DE ATERRO (95% DE ENERGIA DO PROCTOR NORMAL) COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO ESPESSURA 15 CM - EXCLUSIVE MATERIAL. ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_09/2024	m³	2914,16	12,24	14,67	42,79
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	m²	14570,79	95,36	114,29	1.665,29
LIMPEZA FINAL					11,36
Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	m²	14570,79	0,65	0,78	11,36
Itaço FORNECIMENTO		Total sem BDI			
Itaço		Total do BDI			
atário 02/2025		Total Geral			

ORLANDO DOS ANJOS CARNEIRO
Sócio/CEO/Proprietário

PI	CAMINHÃO PIPA 10.000 L TRUCADO, PESO BRUTO TOTAL 23.000 KG, CARGA ÚTL MÁXIMA 15.935 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,8 M, POTÊNCIA 230 CV. INCLUSIVE TANQUE DE AÇO PARA TRANSPORTE DE ÁGUA - CHI DIURNO. AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	0,0314119	68,17
PI	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	0,0045112	244,82
PI	MOTONIVELADORA POTÊNCIA BÁSICA LÍQUIDA (PRIMEIRA MARCHA) 125 HP, PESO BRUTO 13032 KG, LARGURA DA LÂMINA DE 3,7 M - CHI DIURNO. AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	0,0311577	110,63
PI	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHP DIURNO. AF_02/2016	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	0,0104312	159,22
PI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,0356689	22,89
PI	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO PÉ DE CARNEIRO PARA SOLOS, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL SEM/COM LASTRO 7,4 / 8,8 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHI DIURNO. AF_02/2016	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	0,0252378	75,78

	MO sem LS =>	2,18	LS =>	2,34	MO com LS =>
	Valor do BDI =>	2,43			Valor com BDI =>

co	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit
10	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA)	PAVI - PAVIMENTAÇÃO	m²	1,0000000	95,36
PI	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE UM CILINDRO AÇO LISO, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL MÁXIMO 8,1 T, IMPACTO DINÂMICO 16,15 / 9,5 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHP DIURNO. AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	0,0050082	156,49
PI	ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO DE UM CILINDRO AÇO LISO, POTÊNCIA 80 HP, PESO OPERACIONAL MÁXIMO 8,1 T, IMPACTO DINÂMICO 16,15 / 9,5 T, LARGURA DE TRABALHO 1,68 M - CHI DIURNO. AF_06/2014	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	0,2114735	74,38
PI	ALCATEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,6496065	31,85
PI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,6496065	22,89
PI	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019	Argamassas	m³	0,0329589	578,78
PI	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m³	0,1841708	109,54
10	PARALELEPÍEDO ARENITICO, PARA PAVIMENTAÇÃO, COM FRETE (VARIACAO REGIONAL DE PECAS POR M2)	Material	MIL	0,0807767	49,96
	MO sem LS =>	17,90	LS =>	19,14	MO com LS =>
	Valor do BDI =>	18,93			Valor com BDI =>

co	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit
10	Limpeza de ruas (varrição e remoção de entulhos)	Conversão InfoWOrca	m²	1,0000000	0,65
10	Transporte local com caminhão basculante de 10m³, em rodovia pavimentada (conservação) densidade=1,50m³	Transportes	km	0,0626000	0,35
PI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	0,0278000	22,89
	MO sem LS =>	0,21	LS =>	0,22	MO com LS =>
	Valor do BDI =>	0,13			Valor com BDI =>

Composições Auxiliares

co	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit
PI	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MANUAL. AF_08/2019	Argamassas	m³	1,0000000	635,45
PI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	8,5700000	22,89
PI	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m³	1,0700000	108,13
PI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	482,9600000	0,67
	MO sem LS =>	54,15	LS =>	68,60	MO com LS =>
	Valor do BDI =>	126,14			Valor com BDI =>

co	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit
PI	ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (EM VOLUME DE CIMENTO E AREIA MÉDIA ÚMIDA), PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_08/2019	Argamassas	m³	1,0000000	578,78
PI	OPERADOR DE BETONEIRA ESTACIONÁRIA/MISTURADOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	3,4200000	39,95
PI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHP DIURNO. AF_05/2023	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHP	0,8000000	1,79
PI	BETONEIRA CAPACIDADE NOMINAL DE 400 L, CAPACIDADE DE MISTURA 280 L, MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO POTÊNCIA DE 2 CV, SEM CARREGADOR - CHI DIURNO. AF_05/2023	Custos Horários Produtivo e Improdutivo dos Equipamentos	CHI	2,6200000	0,36
PI	AREIA MÉDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	Material	m³	1,0700000	108,13
PI	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	Material	KG	483,7000000	0,67
	MO sem LS =>	55,32	LS =>	59,15	MO com LS =>
	Valor do BDI =>	114,89			Valor com BDI =>

co	Descrição	Tipo	Und	Quant.	Valor Unit
PI	AUXILIAR DE TOPOGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	18,70
PI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA AUXILIAR DE TOPOGRAFO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	Livro SINAPI: Cálculos e Parâmetros	H	1,0000000	0,14
PI	AUXILIAR DE TOPOGRAFO (HORISTA)	Mão de Obra	H	1,0000000	16,64
PI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	1,19
PI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA - ENCARGOS COMPLEMENTARES)	Material	H	1,0000000	0,07
PI	FERRAMENTAS - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	0,04
PI	EPI - FAMÍLIA TOPOGRAFO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Material	H	1,0000000	0,62